



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2023.0000973472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2237647-45.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A., é agravado ----- LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 8 de novembro de 2023

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2237647-45.2022.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais do Foro Central

MM. Juiz de Direito Dr. Ralpo Waldo de Barros

Monteiro Filho

Agravante: -----

Agravada: ----- – Em Recuperação

Judicial

C



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Interessados: Banco Santander (Brasil) S.a., Marcelo Viana de Brito,  
 Prefeitura Municipal de São Paulo e Rodrigo Sgrogia de  
 Oliveira Machado

**VOTO Nº 28.100**

*Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento.*

*Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia.*

*§ 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO*

*BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ.*

*Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores plano do jaez do descrito. Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito*

*Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, “como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'.”*

*Credora que, de resto, “in casu”, em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado.*

*Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do plano de recuperação.*

**RELATÓRIO.**

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, em que não formulado pedido liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos *etc.*

Nos autos da recuperação judicial de -----, foi proferida decisão que indeferiu o pedido, formulado por ----- (atual denominação de -----), de anulação de condição do plano de recuperação judicial, *verbis*:

- '5. Fls. 8.584/8.620 (Recuperanda) e Fls. 8.715/8.718 (-----): Em que pesem os argumentos suscitados pela -----, da consulta ao modificativo ao PRJ homologado, verifico constar a seguinte condição aos credores colaboradores/fornecedores/estratégicos: 'A vigência da adesão na proposta de Amortização Acelerada dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se aos Credores presentes na AGC e anuentes com de acordo com o PRJ, bem ainda ao recebimento pelo Credor, por esta proposta, ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial e desde que continue fornecendo os produtos e/ou serviços para a Recuperanda em conformidade com as condições supra, excluídos casos nos quais a interrupção da prestação de serviços decorra de inadimplemento da Recuperanda, hipótese na qual permanecerá vigente o tratamento conferido aos Credores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Colaboradores.'

Desta forma, assiste razão à Recuperanda, restando INDEFERIDO o pedido de anulação da condição do PRJ formulado pela credora Sul América Seguradora, ressaltando, desde já, que inequívoca a ocorrência da preclusão (art. 223, caput, do CPC), uma vez que o credor não impugnou, em momento oportuno, a homologação da referida condição.

Por fim, o montante que pretende a Recuperanda levantar, corresponde a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial em voga, razão pela qual autorizo o levantamento do montante total de R\$ 10.644,49, comprovadamente transferidos a este feito conforme demonstram os documentos juntados às fls. 8.246/8.248.'

**(fls. 71/72).**

Recorre a credora, expondo, em síntese, que **(a)** de forma tempestiva após a homologação do plano de recuperação judicial, enviou notificação à recuperanda e manifestou sua intenção de recebimento pela opção “B” da “amortização acelerada”, por se enquadrar nos requisitos de “credor colaborador”, colocando-se à disposição para firmar termo de adesão, mas não foi respondida; **(b)** em resposta, a recuperanda tentou “negociar” um indevido congelamento de preço do contrato, como “condição” para assinatura do termo; **(c)** a condição deve ser declarada ineficaz.

Requer a reforma da decisão recorrida para ser incluída entre os credores optantes da amortização acelerada, sendo paga na forma da opção “B” do plano.

**É o relatório.**

Ausente pedido liminar, desde logo, à contraminuta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Após, ao administrador judicial e, por fim, à douta P.G.J.

Intimem-se.” (fls. 402/404).

Manifestação da administradora judicial,  
ExpertiseMais Serviços Contábeis e Administrativos, a fls. 407/412,  
pelo desprovemento.

Contraminuta a fls. 415/425.

Parecer ministerial, da lavra do Exmo.  
Sr. Promotor de Justiça em exercício na 25ª Procuradoria de Justiça  
Cível, Dr. LAFAIETE RAMOS PIRES, pelo provimento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

De se reformar a r. decisão agravada pelos  
fundamentos do bem lançado parecer ministerial, que –  
*permissa venia* faço meus.

Efetivamente, como visto e aduz o douto  
representante do M.P. em segunda instância, a negativa de inclusão da  
seguradora agravante na condição “B” (pagamento acelerado) residuiu  
*“na circunstância de se entender obrigatória a participação na  
assembleia de credores e voto de aprovação ao PRJ”*, o que seria  
requisito da cláusula.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O direito de voto é conferido ao credor para a tutela do crédito que detém contra a empresa em recuperação judicial. O voto é a manifestação do direito político do credor na recuperação judicial; é o instrumento disponível para a tutela dos seus interesses.

A Lei 11.101/2005 impõe certos limites ao exercício do direito voto. São impedidos de votar os credores arrolados no art. 43 (*“Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do 'quorum' de instalação e de deliberação.”*), que possuem conflito formal de interesses que os faz presumir incapazes de exercer o direito de voto para a tutela exclusiva de seus direitos enquanto credores. A lei impede o voto dos credores que, presumidamente, tutelariam interesses particulares alheios à estrita recuperação do crédito que possuem contra a recuperanda.

O art. 39, § 6º (*“O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”*), por sua vez, autoriza o juiz a invalidar o voto exercido com abuso de direito (art. 188, I, segunda normatividade). A previsão não se confunde com o impedimento formal do art. 43. O voto abusivo é aquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

exercido pelo credor não listado no art. 43 que, todavia, votou com vistas à tutela de interesses particulares não relacionados à maximização do seu direito creditório em face da recuperanda.

A Lei 11.101/2005, portanto, buscou limitar a atuação de credores que, imbuídos de vontades alheias àquela que a recuperação judicial visa a tutelar, possam desvirtuar o querer da maioria, proferindo voto favorável, ou contrário, ao plano que não seja o mais propício à recuperação de seu crédito.

A lei não tratou, todavia, de potenciais abusos praticados pela própria recuperanda ao propor um plano que preveja condições abusivas capazes de desvirtuar a vontade coletiva da assembleia de credores.

A questão é de absoluta importância! Afinal, cabe à devedora a elaboração do plano de recuperação, prerrogativa que apenas poderá ser derogada em benefício dos credores nas situações específicas reguladas pela lei (art. 6º, § 4º, e art. 56, § 4º). Se compete prioritariamente à devedora propor as condições do plano, então a Justiça deve estar atenta às hipóteses de inadmissível abuso por parte da recuperanda.

Ora, é irrazoável e desproporcional a exigência da presença de credor em assembleia e de voto favorável para que possa aderir a determinada condição para recebimento de seu crédito. Não se pode impor a essa condição a quem quer que seja.

A previsão de que apenas os credores que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

aprovarem o plano ou, do mesmo modo, que renunciarem a suas pretensões contra a recuperanda, terão direito ao recebimento de seus créditos de acordo com condições mais vantajosas configura abuso do direito que a lei confere à devedora para elaboração de plano.

E parece mesmo, tal como alega a agravante, ter sido maliciosa a apresentação da cláusula – antes não divulgada – apenas em assembleia, com o desiderato de excluir da condição de credores colaboradores aqueles que não estavam presentes.

A justificativa empregada decorre de uma interpretação deturpada do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005.

Referido dispositivo autoriza a concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe quando existir um fundamento objetivo, impessoal (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., págs. 347/350; MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, 15ª ed., pág. 322; LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed., pág. 776; GERALDO FONSECA, Reforma da Lei de Recuperação judicial e Falência: comentada e comparada, pág. 108).

Esse o único critério possível para a seleção de credores privilegiados numa mesma classe; critério que deve, necessariamente, estar atrelado a uma contrapartida relacionada ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fomento da recuperação – seja pelo fornecimento de insumos necessários à atividade empresarial, seja pela abertura de novas linhas de crédito ou outras modalidades de incremento que se provem relevantes para o sucesso da recuperação.

Insiste-se: esta é a única hipótese em que a Lei 11.101/2005 excepciona a regra geral da isonomia entre credores (*par conditio creditorium*)

Já decidiram as Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal:

“(…) Nesse sentido, a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, prevista no art. 67, parágrafo único da LRF é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise. No entanto, constata-se que a diferença havida entre credores não pode ser arbitrária, a ponto de gerar tratamento diverso a credores semelhantes. Seria justificável um tratamento mais favorável, por exemplo, aos credores que realizassem investimentos na devedora após a concessão da recuperação judicial ou se comprometessem a continuar fornecendo crédito com condições favoráveis no curso da recuperação judicial. Os critérios do artigo 67, parágrafo único, devem, portanto, serem interpretados restritivamente, não podendo ficar a critério do devedor criar indistintamente subclasses. Isso porque as classes de credores são utilizadas para uniformizar a ordem do pagamento e, por isso, eventual criação de subclasses ao exclusivo critério do devedor feriria a razoabilidade e igualdade entre credores nas mesmas situações” (AI 2092411-28.2023.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).

“Recuperação judicial. Plano. Credores colaboradores. Embora possível a constituição de subclasse de credores com a finalidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incentivar a concessão de crédito novo (parágrafo único do art. 67 da LRF), os benefícios devem ser claros e objetivos. Cláusula 10.5 que prevê o pagamento acelerado, sem, contudo, especificá-lo, além de permitir, na letra a da cláusula 10.5.1, concertos entre recuperanda e credores colaboradores a respeito do percentual do pagamento do crédito sujeito. [...] No exame inicial dos recursos dos credores determinei que recuperanda e Administrador Judicial esclarecessem as condições de pagamento aos credores colaboradores, tendo considerado, já na leitura preliminar do plano, que não se extraia, do teor da cláusula 10.5, critérios seguros e objetivos para a admissão deles. No entanto, nenhum deles respondeu. Não se controverte, mais, sobre a relevância e a legalidade do mecanismo da subclasse dos credores parceiros, como meio de fomentar a atividade empresarial no pior momento da crise. A importância é tamanha que, na reforma de 2020, seguindo, mais uma vez, a jurisprudência já consolidada a respeito do tema, o legislador estabeleceu que o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial (parágrafo único do art. 67 da LRF). É necessário, contudo, que, tanto os critérios de admissão como credor parceiro, quanto os benefícios dessa opção, sejam claros e objetivos. Contudo, não é o que se desenha no plano da Scorro, pois, se os critérios de admissão são claros, os benefícios mostram-se obscuros. Inexiste explicação de como será o pagamento acelerado de que trata a letra a da cláusula 10.5.1, encontrando-se margem, na parte final do mesmo dispositivo, para negociações sobre o percentual do crédito concursal que será liquidado em razão do fornecimento do crédito novo. É necessário, portanto, delinear precisamente tais critérios com a finalidade de evitar abusos e, sobretudo, o benefício a alguns credores em detrimento de outros.”

**(AI 2022784-05.2021.8.26.0000, DES. ARALDO TELLES; grifei).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aprovação do plano de recuperação judicial das agravadas. Homologação em conformidade com o art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Créditos trabalhistas. Condições de pagamento. Criação de subclasse de 'partes relacionadas'. Pagamento de 150 salários-mínimos. Ilegalidade. Criação discriminatória da subclasse, com caráter claramente punitivo, sem justificativa na preservação das relações empresariais, preservação da empresa ou no próprio cumprimento do plano de recuperação judicial. Violação ao princípio da *par conditio creditorum*. RECURSO PROVIDO.” (AI 2201414-20.2020.8.26.0000, AZUMA NISHI; grifei).

E há este precedente específico – inadmissível outorga de condições mais favoráveis a credores que simplesmente votassem a favor da recuperação judicial:

“Recuperação judicial. Decisão que homologou plano aprovado em assembleia geral de credores, porém modificou cláusula. Agravo de instrumento da recuperanda. Cláusula que contemplava com condições mais favoráveis credores que simplesmente votassem a favor da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Ao contrário do que pretende a recuperanda, a cláusula não criava subclasse de credores, mas agravava a situação daqueles que, pura e simplesmente, não votassem como queria ela. Dispositivo abusivo, de caráter punitivo aos credores discordantes do plano. Violação da "par conditio creditorum". Agravo de instrumento a que se nega provimento, deliberando-se "ex officio" pela anulação da disposição.” (AI 2160264-25.2021.8.26.0000, de minha relatoria; grifei).

No Superior Tribunal de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.” (REsp 1.634.844/SP, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; grifei).

Ainda no STJ: AgInt no AREsp 1.510.244,  
 RAUL ARAÚJO; REsp1.700.487/MT, MARCO  
 AURÉLIO BELLIZZE).

Como se vê, a relativização da *par conditio creditorium* pode ocorrer no estrito limite do parágrafo único do art. 67 da lei de regência, isto é, quando houver critério objetivo e impessoal para a seleção dos credores que serão privilegiados e apenas se referido critério tiver relação com alguma contrapartida que se puder oferecer à recuperação judicial (fornecimento de bens, financiamento durante a recuperação *etc.*) e desde que de forma razoável. Fora desses limites, estará violada a isonomia entre os credores, pela qual deve zelar a Justiça.

Esta digressão teórica é relevante para o caso concreto porque a subclasse criada no plano *sub judice* não se amolda aos limites legais.

A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

geral de credores. A aprovação ou rejeição do plano não é um critério objetivo e impessoal apto a justificar a concessão de condições mais vantajosas a alguns em detrimento de seus pares, o que denota, *per se*, a ilegalidade da cláusula que utiliza este “critério” como condição para o credor integrar determinada subclasse.

E a situação se agrava porquanto, ao condicionar o recebimento privilegiado do crédito à aprovação do plano, a recuperanda desvirtua a vontade coletiva dos credores por meio de coerção ao voto favorável ao credor. Pela indicação de que aquele que votar contrariamente ao plano será penalizado com o pagamento menos vantajoso em relação aos credores que o aprovarem, a recuperanda direciona a votação em seu favor, o que afronta a democracia assemblear, subverte o quórum legal e o sistema de votação da Lei 11.101/2005.

Como explica MARCELO SACRAMONE, *“o agrupamento de credores com interesses homogêneos facilita a composição com o devedor na recuperação judicial e assegura a proteção à vontade da maioria, que poderia ser efetivamente caracterizada como tal, haja vista que os credores possuiriam posições semelhantes.”* (ob. cit., pág. 253).

A situação se resolve, enfim, com remissão a cláusulas gerais do Direito Civil. De um lado, admite-se a incidência das normas que regulam os negócios jurídicos para suprir lacunas da lei de insolvência, por tratar-se o plano recuperacional de um contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(embora *sui generis*), pelo que não se admitem quaisquer vícios na manifestação de vontade dos contratantes (no caso, credores e devedor). De outro, o estado de recuperanda não exime o empresário da observância às regras gerais de conduta, como aquela que veda o abuso de direito.

A solução que ora se dá ao caso em julgamento, ausente regra expressa a sancionar o que propôs a recuperanda a seus credores, está em linha com o momento que se vive, entre a “recivilização constitucional” e a “constitucionalização do Direito Privado”, como explicam CARLOS ELIAS e JOÃO COSTA-NETO:

'De modo geral, a Recivilização Constitucional do Direito Civil reconhece a existência de uma 'constitucionalização do Direito Civil'. Contudo, por essa linha metodológica, a intersecção entre o sistema civil e constitucional é mais restritiva. Reconhecem-se apenas os casos de posituação expressa de normas de Direito Civil na Constituição Federal ou a casos bem limitados e excepcionais de emprego de elementos extrassistemáticos (= fora do Direito Privado).

O movimento admite a eficácia de direitos fundamentais nas relações privadas, mas o faz por meio de uma metodologia diferente. Apresenta-se menos como uma 'constitucionalização' e mais como um diálogo entre todos os ramos do Direito.

A regra geral é a de que as normas constitucionais devem ser aplicadas às relações privadas por intermédio da solução legislativa adotada pelo Parlamento. Cabe ao civilista prestigiar, acima de tudo, a interpretação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

das leis específicas de Direito Civil (que é o resultado da conciliação feita pelo legislador entre os vários valores constitucionais em conflito).

Ainda sob essa regra geral, na hipótese de insuficiência das leis, o civilista deve socorrer-se de cláusulas abertas ou princípios gerados dentro do próprio sistema do Direito Privado (como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'). O emprego das cláusulas abertas e indeterminadas permite uma 'irradiação' (indireta) dos direitos fundamentais ao sistema do Direito Privado.” (**Direito Civil Volume Único, 2ª ed. págs. 94/95; grifei**).

É o que EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, com apoio em CARLOS MAXIMILIANO, explicam acerca do disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os principio gerais de direito.”), acerca da busca gradativa de qual o princípio a aplicar, indo-se, *“gradativamente, de menos ao mais geral; quanto menor for a amplitude, o raio de domínio do principio adaptável à espécie, menor será a possibilidade de falhar o processo indutivo, mais fácil e segura a aplicação à hipótese controvertida... Embora avance passo a passo, justamente receoso das generalizações precipitadas e prenhes de perigos, o executor da lei poderá afinal atingir à universalidade da ciência jurídica”*:

“Tudo depende das circunstâncias, e, só estabelecendo o processo, caso por caso, auscultando a realidade, no contato com as suas exigências, as suas necessidades e interesses, se conseguirá que o direito, em atuação prática, impeça a injustiça, o absurdo, as decisões disparatadas, fazendo, ao contrário, alcançar-se o alto ideal de justiça e de utilidade social, correspondente ao bem comum, que é, sempre o escopo geral e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

supremo da ordem jurídica.” (**A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada na Ordem de seus Artigos**, atualização de SILVA PACHECO, 3ª ed., vol. 1º, pág. 120).

Bem diversa a situação, como se vê, daquelas que o mesmo JOÃO COSTA-NETO, agora em coautoria com LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, profligam, por exemplo quando os Tribunais, na aplicação da Lei 11.101/2005, invocando princípios, concedem recuperação judicial “*a entidades que não se enquadram no conceito de empresário ou de sociedade empresária nos termos do seu art. 1º.*” (Regras e Princípios Empresariais – análise da Lei de Recuperação Judicial à luz dos julgados do STJ e da Suprema Corte dos Estados Unidos, págs.69/70).

De todo o modo, finalizando, não fosse pela aplicação dos princípios ao caso concreto, especificamente daquele que recomenda coibir o abuso de direito, outra razão haveria para provimento do recurso.

De fato, tal como o douto parecer da P.G.J. aponta, “*há também prova de que a Sul América enviou mesmo notificação à devedora sobre sua adesão à condição 'B' de pagamento acelerado e manutenção do plano de saúde.*”

De se reformular a r. decisão agravada, portanto, para os fins propugnados na minuta de agravo, sendo a agravante incluída dentre os credores com amortização acelerada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dando-se início, *incontinenti*, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do plano de recuperação.

**DISPOSITIVO.**

**Dou provimento** ao agravo de instrumento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator